C0069166A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.929-A, DE 2017

(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Altera o art. 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que o vigilante de carros-fortes possam portar ate fuzil 7.62 de fabricação nacional, em serviço de transporte de valores; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 8995/2017 e 9081/2017, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8995/17 e 9081/17

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o parágrafo único da lei 7.102 de 20 de junho de 1983 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providencias.

Art. 2 O art 22 da lei 7.102 de 1983, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único.

art.22 .....

.....

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, pistola semi automática de calibre permitido e ou fuzil carabina semi automático de calibre 5.56 mm ate o calibre 7.62 mm. de fabricação nacional.

Art. 4 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICACAO

Dados do IPEA informa que a fronteira brasileira possui 16,9 mil quilômetros de extensão e abrange 588 municípios o que dificulta o controle das fronteiras e entre os problemas detectados no estudo do IPEA, esta o trafico de armas de fogo, vale destacar o alerta feito pela instituição de que um dos grandes entraves no enfrentamento às atividades ilegais nessa área decorre do insuficiente arcabouço normativo para a atuação governamental eficaz.

No ano passado, os bandidos levaram mais de R$ 35 milhões e este ano, até agora, mais de R$ 52 milhões em assalto e explosões de carros-fortes, dentre o armamento usados pelo meliantes temos armas de diversos calibres pesados , como o fuzil ponto 50.

Atualmente as empresas de transportes de valores ,tem sido alvo de quadrilhas especializadas e bem armadas, com usos de fuzis e metralhadoras o que torna necessário o uso do fuzil como forma de inibir e evitar esse tipo de crime.

Se faz necessário também a implementação de medidas de segurança que garantam aos funcionários das empresas de transportes de valores , condições de evitar esses assaltos e inibir a ação dessas quadrilhas organizadas e para isso precisamos em caráter de urgência aumentar o calibre do armamento usado por esse funcionários , desde que tenham sido aprovados em treinamento e manuseio da arma , que venha a ser a utilizada durante o transporte de valores.

Oportunidade que suplico aos nobres pares, o apoio e a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das sessões em 24 de outubro de 2017.

Deputado CAPITAO FABIO ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.995, DE 2017

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, disciplinando o uso de armas e equipamentos de proteção individual para vigilantes em serviço ou quando em transporte de valores.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8929/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 22 – É permitido ao vigilante, exclusivamente quando em serviço de guarda ou transporte de valores:*
>
> *I - o porte de armas de fogo curtas, longas raiadas ou de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, assessórios e munições de uso restrito;*
>
> *II - o uso de equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, na forma de coletes, escudos, capacetes e similares.*
>
> *§1° a utilização dessas armas e equipamentos exigirá treinamento e aprovação prévios para uso e manuseio em cursos de formação específicos, reconhecidos e autorizados pelos respectivos órgãos oficiais de fiscalização e controle.*
>
> *§2° - As armas e equipamentos destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade das empresas de segurança, e deverão ser recolhidos a essas ao final da jornada ou atividade de trabalho". (NR).*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de forma a disciplinar o uso de armas de uso restrito e de proteção individual para vigilantes em serviço ou quando em transporte de valores.

É sabido que, com cada vez maior frequência e audácia, criminosos tem assaltado carros-fortes, bancos, empresas de guarda de valores e outros, utilizando-se de armamentos pesados e explosivos.

Por sua vez, a Lei n° 7.102/1983, permite aos vigilantes usar revólver calibre 32 ou 38, cassetetes de madeira ou borracha, ou em situações excepcionais de transporte de valores, tão somente espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20.

Tão regulação encontra-se totalmente dissociada da realidade atual enfrentada por esses profissionais, que cada vez mais encontram-se totalmente expostos e colocados como presas fáceis de grupos criminosos absolutamente bem armados, com equipamentos de grande potencial ofensivo e mesmo qualificados equipamentos de proteção, como coletes balísticos.

Por essa razão uma atualização do referido dispositivo legal se faz urgente e necessária, como forma de reduzir tamanha discrepância entre forças de ação e reação como a que ocorre atualmente, permitindo a esses profissionais melhores condições de trabalho e segurança, própria e de terceiros.

Assim, ante os argumentos expostos, e pela extrema relevância da presente proposta para a preservação da vida e integridade física dos profissionais de segurança privada, razões pelas quais rogamos aos Nobres Pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
Democratas/RS
CONJURLIDDEM/AP/OUT/2017

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.081, DE 2017

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, disciplinando a utilização de armas de uso restrito e equipamentos de proteção balística individual por vigilantes em serviço ou quando em transporte de valores.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8929/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 – É permitido ao vigilante, exclusivamente quando em serviço de guarda ou transporte de valores:

I - o porte de armas de fogo curtas, longas raiadas ou de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, assessórios e munições de uso restrito;

II - o uso de equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de uso restrito, na forma de coletes, escudos, capacetes e similares.

§1° a utilização dessas armas e equipamentos exigirá treinamento e aprovação prévios para uso e manuseio em cursos de formação específicos, reconhecidos e autorizados pelos respectivos órgãos oficiais de fiscalização e controle.

§2° - As armas e equipamentos destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade das empresas de segurança, e deverão ser recolhidos a essas ao final da jornada ou atividade de trabalho". (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de forma a disciplinar o uso de armas de uso restrito e de proteção individual para vigilantes em serviço ou quando em transporte de valores.

É sabido que, com cada vez maior frequência e audácia, criminosos tem assaltado carros-fortes, bancos, empresas de guarda de valores e outros, utilizando-se de armamentos pesados e explosivos.

Por sua vez, a Lei n° 7.102/1983, permite aos vigilantes usar revólver calibre 32 ou 38, cassetetes de madeira ou borracha, ou em situações excepcionais de transporte de valores, tão somente espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20.

Tão regulação encontra-se totalmente dissociada da realidade atual enfrentada por esses profissionais, que cada vez mais encontram-se totalmente expostos e colocados como presas fáceis de grupos criminosos absolutamente bem armados, com equipamentos de grande potencial ofensivo e mesmo qualificados equipamentos de proteção, como coletes balísticos.

Por essa razão uma atualização do referido dispositivo legal se faz urgente e necessária, como forma de reduzir tamanha discrepância entre forças de ação e reação como a que ocorre atualmente, permitindo a esses profissionais melhores condições de trabalho e segurança, própria e de terceiros.

Assim, ante os argumentos expostos, e pela extrema relevância da presente proposta para a preservação da vida e integridade física dos profissionais de segurança privada, razões pelas quais rogamos aos Nobres Pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
Democratas/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.929, de 2017, altera o art. 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que os vigilantes de carros-fortes possam portar até fuzil 7.62 de fabricação nacional, em serviço de transporte de valores:

Em sua justificação, o Autor da proposição, Deputado Capitão Fábio Abreu, em síntese argumenta que:

a) dados do IPEA informa que a fronteira brasileira possui 16,9 mil quilômetros de extensão e abrange 588 municípios o que dificulta o controle das fronteiras e entre os problemas detectados no estudo do IPEA, está o tráfico de armas de fogo, vale destacar o alerta feito pela instituição de que um dos grandes entraves no enfrentamento às atividades ilegais nessa área decorre do insuficiente arcabouço normativo para a atuação governamental eficaz.

b) No ano passado, os bandidos levaram mais de R$ 35 milhões e este ano, até agora, mais de R$ 52 milhões em assalto e explosões de carros-fortes, dentre o armamento usados pelos meliantes temos armas de diversos calibres pesados, como o fuzil ponto 50.

c) Atualmente as empresas de transportes de valores, tem sido alvo de quadrilhas especializadas e bem armadas, com usos de fuzis e metralhadoras o que torna necessário o uso do fuzil como forma de inibir e evitar esse tipo de crime.

d) Se faz necessário também a implementação de medidas de segurança que garantam aos funcionários das empresas de transportes de valores, condições de evitar esses assaltos e inibir a ação dessas quadrilhas organizadas e para isso precisamos em caráter de urgência aumentar o calibre do armamento usado por esses funcionários, desde que tenham sido aprovados em treinamento e manuseio da arma, que venha a ser a utilizada durante o transporte de valores.

Por tratarem de matéria análoga, foram apensados os PLs nos 8.995/2017 e 9.081/2017, ambos de autoria do Deputado Onyx Lorenzonni e com conteúdo idêntico, cuja justificação é a seguinte:

> É sabido que, com cada vez maior frequência e audácia, criminosos tem assaltado carros-fortes, bancos, empresas de guarda de valores e outros, utilizando-se de armamentos pesados e explosivos. Por sua vez, a Lei n° 7.102 /1983, permite aos vigilantes usar revólver calibre 32 ou 38, cassetetes de madeira ou borracha, ou em situações excepcionais de transporte de valores, tão somente espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20. Tal regulação encontra-se totalmente dissociada da realidade atual enfrentada por esses profissionais, que cada vez mais encontram-se totalmente expostos e colocados como presas fáceis de grupos criminosos absolutamente bem armados, com equipamentos de grande potencial ofensivo e mesmo qualificados equipamentos de proteção, como coletes balísticos.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo de apreciação conclusiva das Comissões.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, ***d***), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes à segurança pública interna.

É uma realidade que a criminalidade organizada vem criando desafios para as forças de segurança pública e também para o segmento da segurança privada. Já se foi o tempo em que os bandidos utilizavam armas roubadas e de baixo calibre.

O que vemos hoje é a utilização de armamento moderno e poderoso. Capaz de causar muito dano e, não raras vezes, a morte de profissionais da segurança pública e também dos agentes da segurança privada.

Mesmo diante da impossibilidade de adquirir tal armamento, os criminosos passaram a emprestar ou até mesmo alugar as suas armas para que outros bandidos pudessem dispor de armamento superior.

É nesse cenário que se enquadram as propostas em análise.

Devido aos extensos debates ocorridos nesta Comissão sobre esse tema, torna-se desnecessário que nos alonguemos nos argumentos que favorecem à proteção dos agentes de segurança privada. Pensamos ser redundante dizer que é necessário oferecer os meios para a sua proteção durante o trabalho, sem esses meios ativos (uma arma), sem os passivos (coletes, escudos, capacetes etc).

Dessa forma, parabenizamos os nobres Autores pelas propostas e informamos que decidimos pela apresentação de substitutivo que inclui todas as sugestões. Passamos a nos referir ao armamento com a expressão “de uso restrito” consolidada na legislação sobre o tema. Dessa forma, as forças de segurança privada poderão ter acesso a armamento de uso restrito, de acordo com o regulamento da lei.

Diante do exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 8.929, de 2017; nº 8.995, de 2017 e nº 9.081, de 2017, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado Gonzaga Patriota
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.929, DE 2017

(Apensados: PL 8.995/2017 e PL 9.081/2017)

Altera o art. 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que os vigilantes de carros-fortes possam portar armas de uso restrito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que os vigilantes de carros-fortes possam portar armas de uso restrito e dá outras providências.

Art. 2º O art. 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes modificações:

> *"Art. 22. É permitido ao vigilante utilizar, quando em serviço, na forma do regulamento, de fabricação nacional:*
>
> *I - arma de fogo, de cano curto, de uso restrito, e respectivos acessórios e munições;*
>
> *II - arma de fogo, de cano longo e curto, de uso permitido e respectivos acessórios e munições;*
>
> *III – arma de fogo, de cano longo, de uso restrito, com calibre não superior ao 7,62mm, e respectivos acessórios e munições; e*
>
> *IV - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de uso restrito, na forma de coletes, escudos, capacetes e similares.*
>
> *§1° a utilização dessas armas e equipamentos exigirá treinamento e aprovação prévios para uso e manuseio em cursos específicos, reconhecidos e autorizados pelos respectivos órgãos oficiais de fiscalização e controle.*
>
> *§2° As armas e equipamentos destinados ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade das empresas de segurança, e deverão ser recolhidos a essas ao final da jornada ou atividade de trabalho". (NR).*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado Gonzaga Patriota
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.929/2017 e os PLs 8995/2017 e 9081/2017, apensados, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente, Gonzaga Patriota e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Indio da Costa, João Campos, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Magda Mofatto, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Ronaldo Benedet, Subtenente Gonzaga - Titulares; André Abdon, Arnaldo Faria de Sá, Célio Silveira, Felipe Bornier, Félix Mendonça Junior, Junji Abe, Laura Carneiro, Moses Rodrigues e Vitor Valim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI NºS 8.929, DE 2017; 8.995, DE 2017; E 9.081, DE 2017.

Altera o art. 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que os vigilantes de carros-fortes possam portar armas de uso restrito e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que os vigilantes de carros-fortes possam portar armas de uso restrito e dá outras providências.

Art. 2º O art. 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 22. É permitido ao vigilante utilizar, quando em serviço, na forma do regulamento, de fabricação nacional:

I - arma de fogo, de cano curto, de uso restrito, e respectivos acessórios e munições;

II - arma de fogo, de cano longo e curto, de uso permitido e respectivos acessórios e munições;

III – arma de fogo, de cano longo, de uso restrito, com calibre não superior ao 7,62mm, e respectivos acessórios e munições; e

IV - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de uso restrito, na forma de coletes, escudos, capacetes e similares.

§1° a utilização dessas armas e equipamentos exigirá treinamento e aprovação prévios para uso e manuseio em cursos específicos, reconhecidos e autorizados pelos respectivos órgãos oficiais de fiscalização e controle.

§2° As armas e equipamentos destinados ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade das empresas de segurança, e deverão ser recolhidos a essas ao final da jornada ou atividade de trabalho". (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO